



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.004373/2009-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.938 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente IARA ISABEL SERRA FORTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de lançamento de IRPF referente ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 14.433,13, já incluído multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 1.404,00, da dedução indevida com despesa de instrução, no valor de R\$ 1.165,00, da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 19.113,85, da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas - DIMOB, no valor de R\$ 2.818,96, e da omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 818,50, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 122,73 sobre os

valores omitidos, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 6.840,35 (fls. 15/22).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão n.º 06-36.550, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA (fls. 99/110):

Trata o presente processo de notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, relativa à declaração de ajuste anual do exercício 2006, ano-calendário 2005, para a exigência de imposto suplementar de R\$ 6.840,35, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais, em face da constatação de: (a) dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 1.404,00, por falta de comprovação de relação de dependência de ALESSANDRO SERRA FONTE FILHO, do qual não comprovou a guarda judicial; (b) dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 1.165,00, por falta de comprovação ou previsão legal; (c) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 19.113,85, por falta de comprovação ou previsão legal, constando que o valor de R\$ 4.113,85, correspondente à UNIMED, é referente a não dependente e que em relação aos demais valores (R\$ 4.000,00 a PATRÍCIA SCHMIDT; R\$ 3.000,00 a SIMONE CRISTINA STEILEIN; e R\$ 8.000,00 a CAROLINE MENON DE OLIVEIRA) não foi comprovado o efetivo desembolso, nem apresentados laudos, relatórios ou exames que os comprovassem; (d) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 2.818,96, apurada pela Dimob (Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias) apresentada pela administradora imobiliária, já deduzida a comissão correspondente; e (e) omissão de rendimentos, no valor de R\$ 818,50, com compensação de imposto de renda retido na fonte de R\$ 122,73, recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Cientificada, por via postal, em 14/04/2009 (fl. 97), a interessada, por intermédio de procuradora (fl. 90), apresentou, tempestivamente, em 06/05/2009, impugnação (fls. 03/14), instruída com documentos (fls. 15/92), a seguir sintetizada.

Alega que deduziu suas despesas médicas, bem como de seus dependentes, assim também considerado seu neto, ALESSANDRO SERRA FONTES FILHO, uma vez que paga o plano de saúde correspondente; que, intimada, apresentou todos os comprovantes solicitados, inclusive recibos médicos, na importância de R\$ 15.000,00.

Em relação às despesas com instrução de ALESSANDRO SERRA FONTES, aduz que “a não comprovação formal da dependência” “não afasta a realidade que é a falta de oferecimento pelo Estado da educação de qualidade assim como de médicos e hospitais”.

Quanto à omissão de rendimentos, argumenta que o valor declarado é o mesmo do informe elaborado pela entidade elaboradora, ponderando que, se houve algum equívoco, não lhe pode ser imputado.

Acerca dos serviços médicos prestados por sua filha, atribui à relação de confiança, argumentando que não efetuou os pagamentos por transação bancária, não podendo apresentar cheque nominativo ou extrato bancário.

No que se refere às despesas médicas, diz havê-las comprovado com os recibos assinados por profissional habilitado, com a indicação dos dados descritos no inciso III do art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, documento que defende ser idôneo e suficiente para comprovar o efetivo desembolso, sendo o cheque nominativo prova alternativa. Cita jurisprudência crítica a conduta do fisco, acusando ofensa ao princípio da segurança jurídica e ao princípio da boa-fé, arguindo que atendeu aos critérios fixados em lei. Pondera que, caso o recibo não fosse idôneo, revelando-se um artifício fraudulento para não pagar imposto, haveria o fisco de provar a inidoneidade.

Quanto à multa de ofício, de 75%, alega ser confiscatória e inconstitucional, sustentando que, se tem finalidade reparadora e pedagógica, não pode ser aplicada em níveis tão elevados, capazes de “ultrapassar em muito o valor do próprio tributo tido como devido”. Diz que a multa fiscal visa reparar o sujeito ativo da obrigação tributária,

pelo atraso ou sonegação, e não proteger a sociedade, que seria tutelada pelo Direito Penal. Argumenta que o art. 150, IV, da Constituição Federal veda expressamente que o tributo seja utilizado com efeito confiscatório, que a multa está ligada diretamente ao crédito tributário por disposição do art. 113 do CTN. Conclui que o princípio do não-confisco significa “em última análise, que a tributação não pode ser tanta que absorva a coisa ou a renda, porque isso significa absorver a própria fonte da tributação”.

Defende que, uma vez expurgada a multa e consideradas dedutíveis as despesas médicas, o “auto de infração” terá seu valor modificado, sendo incabível a retificação dos autos, sendo necessário novo lançamento, com a capitulação correta das infrações e novo valor da multa aplicável. Quanto à questão, cita jurisprudência administrativa que reputa incabível auto de infração complementar na hipótese de acolhida a razão de impugnação e verificada a necessidade de aperfeiçoamento do lançamento.

Conclui que, havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do art. 112 do CTN, não se podendo aperfeiçoá-lo com novos argumentos ou nova fundamentação ou com a juntada de provas que venham a robustecê-lo.

A seguir, argumenta que a glosa dos recibos é ilegal, promovendo alargamento da base de cálculo e do valor do tributo, incorrendo em inconstitucionalidade, violando o princípio da legalidade tributária, a teor do art. 150, I, da Constituição Federal, uma vez que apenas a lei pode criar ou aumentar tributo.

Sustenta que os recibos são prova hábil e idônea do pagamento, em conformidade com o art. 320 do Código Civil, competindo ao fisco o ônus da prova contrária. Cita jurisprudência e infere que a glosa é arbitrária e ilegítima.

Pelo exposto, requer a improcedência do lançamento, bem como a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a juntada de novos documentos, realização de perícias e outras que se façam necessárias.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CTA, por unanimidade de votos, considerar não formulado o pedido de perícia e, em relação aos demais pontos, julgar improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 14/05/2012 (fls. 114), a contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 12/06/2012, recurso voluntário (fls. 115/127), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

I. TEMPESTIVIDADE

II. RETROSPECTO FÁTICO

III. DO DECISUM RECORRIDO

IV. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

PRELIMINARMENTE

a) APRESENTAÇÃO DE RECIBOS

IV.a. DA SUFICIÊNCIA DO RECIBO COMO PROVA DO EFEITVO PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA DE INIDONEIDADE DOCUMENTAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA SEGUNRAÇA JURÍDICA (NÃO SURPRESA)

V. INEXIGIBILIDADE DA MULTA – CARÁTER CONFISCATÓRIO

VI. DA IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO –
NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO

VI. DOS RECIBOS GLOSADOS INDEVIDAMENTE

Requer, ao final, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência para intimar os beneficiários dos pagamentos realizados para confirmar os tratamentos e os pagamentos realizados e, no mérito, a improcedência do lançamento, uma vez que apresentou a comprovação de pagamento de todas as despesas deduzidas. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 128/129.

Em 27/12/2013, a PFN peticionou registrando que a contribuinte **ajuizou ação ordinária objetivando anular o presente processo administrativo**, requerendo a aplicação da Súmula CARF n.º 1 (fls. 131/159).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CTA, que manteve incólume o lançamento, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 6.840,35, no ano-calendário de 2005, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado.

Pois bem. De fato, da análise dos autos, pode-se constatar que a Recorrente socorreu ao judiciário visando obter, dentre outros requerimentos, **a declaração de nulidade dos débitos fiscais oriundos do lançamento objurgado, bem como o restabelecimento da dedução das despesas glosadas** (fls. 140/159), não remanescendo dúvida acerca da identidade de matérias discutidas no âmbito judicial e nesta seara administrativa.

A propósito, diante da **concomitância** entre as demandas administrativa e judicial – uma vez que as matérias em litígio no presente feito também estão ou foram objeto de apreciação pelo judiciário, no processo n.º 5045940-80.2012.404.7000, distribuído para a 6ª Vara Federal de Curitiba/PR (fls. 136/139) – este CARF está, via de consequência, impedido de apreciar o mérito da demanda recursal suscitada, implicando indubitavelmente no reconhecimento da renúncia ao contencioso administrativo e no não conhecimento do recurso interposto, cuja matéria (concomitância versando sobre o mesmo objeto), já se encontra inclusive sumulada neste CARF:

Súmula n.º 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação,

pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Portanto, no tocante aos pedidos formulados, em especial no que tange à reforma da decisão recorrida com a improcedência do lançamento, não há o que apreciar, uma vez que a instância administrativa, diante da ocorrência de concomitância, encontra-se impreterivelmente esgotada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, em razão da concomitância da discussão processual nas esferas administrativa e judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto